

Câmara Municipal de  
Coremas - Paraíba  
**APROVADO**  
6ª Sessão Ordinária  
11/04/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023

Assunto: ALTERAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 569/2023

Secretário(a)

Francisco de Sousa

Secretário Geral/Redator

Autoria: Ver. Ednaldo Pereira de Oliveira, José Kleydison da Silva e Jose Laedson Andrade Silva.

CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS  
RECEBIDO  
AO EXPEDIENTE DO DIA  
10 de 04 de 23  
As \_\_\_\_\_ hrs  
Francisco de Sousa  
Secretário Geral/Redator  
CPF: 09.837.281-02

A CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS-PB, no uso de suas atribuições legais e regimentais, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera-se a redação do artigo art. 12º caput e §6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo diretô, secreto e facultativo dos eleitores do município.

(...)

§6º O eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.”

Art. 2º Altera-se o art. 16º, quanto à exclusão do inciso IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16º Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar?

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

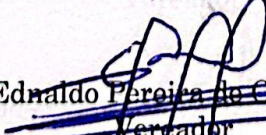
III – residência no Município, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses;

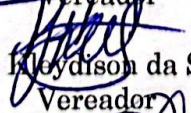
IV - (Excluir na íntegra)

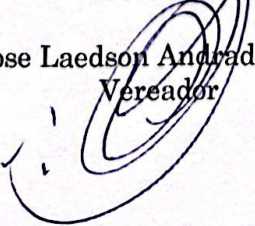
V – Conclusão do Ensino Médio;

(...)”

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.

  
Ednaldo Pereira de Oliveira  
Vereador

  
José Kleydison da Silva  
Vereador

  
Jose Laedson Andrade Silva  
Vereador



## JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessário alterar a presente propositura, afim de que o os eleitores possam continuar votando em até 05 (cinco) candidatos ao Conselho Tutelar, forma eleição adotada pelo Município de Coremas até o presente momento.

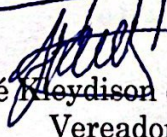
Outrossim, estabelece o prazo mínimo de 6 meses de residência no município, seguindo os moldes do art, 9º da Lei nº9,504/97, que estabelece as normas para as eleições.

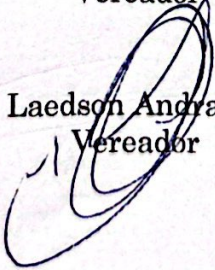
Pretende-se excluir a exigência do inciso IV, art. 16, em que estabelece a experiência mínimo de 01(um) ano na promoção, controle ou defesa dos direitos e do adolescente em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; ou curso de especialização em matéria de infância e juventude.

Observa-se que a referida exige reduz ao número de candidatos, pois estabelece critérios subjetivos, que ofende diretamente ao principio da impessoalidade, isonomia e ampla defesa, consagrados na Constituição Federal.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.

  
Ednaldo Pereira de Oliveira  
Vereador

  
José Neydison da Silva  
Vereador

  
José Laedson Andrade Silva  
Vereador